



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 2028/2015

PROCESSO N° 0015204-58.2014.4.03.6181 (IPL N° 0677/2014-2)

ORIGEM: 3^a VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: LUCIANA DA COSTA PINTO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 33, § 1º-I c/c o art. 40-I da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – Serviço de Remessas Postais Internacionais, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha), oriunda da Holanda e com a indicação do destinatário no município de Suzano/SP.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o fato é atípico, aduzindo que a semente de maconha não pode ser considerada matéria-prima do tetrahidrocannabinol – THC.

3. O MM. Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

4. De início, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, cujo objeto material não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, ou seja, são incriminadas as etapas anteriores à produção das drogas.

5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: “*No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal “ter em depósito” e “guardar” matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.*” (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Dje 02/03/2009).

6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 33, § 1º-I c/c o art. 40-I da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, em 11 de agosto de 2014, de uma encomenda, destinada para JEFERSON NUNES, de 10 (dez) sementes da planta de espécie *Cannabis Sativa Linneu*, vulgarmente conhecida por “maconha”, no âmbito da

Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – Serviço de Remessas Postais Internacionais, oriunda da Holanda com destino para o município de Suzano/SP.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o fato é atípico, aduzindo que a semente de maconha não pode ser considerada matéria-prima do tetrahidrocanabiol – THC (fls. 20/26).

O MM. Juiz Federal discordou, por entender estar configurado, em tese, o delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006 (fls. 28/29).

Firmada a controvérsia, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII da LC 75/93.

É o relatório.

Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.

Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: “*No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal “ter em depósito” e “guardar” matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.*” (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). O disposto no art. 12, §1º, inciso I, da Lei n.º 6.368/76, corresponde ao teor do art. 33, §1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 .

Depreende-se que a conduta investigada se amolda, *prima facie*, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta.

Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito.

Posto isso, diante da existência da materialidade delitiva, da ilicitude da conduta investigada e da existência de tipo penal para o seu enquadramento, deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir no inquérito policial.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da Repùblica no Estado de São Paulo, para cumprimento. Cientifique-se, por cópia, a Procuradora da Repùblica oficiante e o MM. Juízo de origem.

Brasília-DF, 30 de março de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da Repùblica
Suplente – 2^a CCR